



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.004913/2020-91

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se de processo de desestatização dos aeroportos que compõem os Blocos Norte, Central e Sul da 6ª rodada de concessões, qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI e incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND.^[1]

1.2. Em virtude dos efeitos gerados no setor de transporte aéreo pela pandemia de COVID-19, as minutas dos documentos jurídicos e os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA foram ajustados, conforme diretrizes do Ministério da Infraestrutura e, após a aprovação pela Diretoria Colegiada, em 15 de setembro de 2020, foram enviados novamente ao Tribunal de Contas da União - TCU para apreciação do processo de desestatização, nos termos da Instrução Normativa nº 81/2018 daquela Corte de Contas.^[2]

1.3. Em 8 de dezembro de 2020, por meio do Acórdão nº 4.064/2020, o Tribunal considerou atendidas as exigências da referida Instrução Normativa, pontuando cinco recomendações à ANAC:

"9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento do processo desestatização referente à 6ª rodada de concessões aeroportuárias, composta por vinte e dois aeroportos ao todo, divididos em três blocos (Sul, Central e Norte);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências da Instrução Normativa-TCU 81/2018 com relação aos documentos desta 6ª rodada de concessão de aeroportos;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. avalie a conveniência e oportunidade de considerar, nos futuros procedimentos que realizar para a contratação de estudos técnicos e/ou projetos, o desempenho prévio das empresas dentre os critérios de pontuação que vierem a ser adotados, com o objetivo de buscar a melhoria contínua na seleção de seus contratados;

9.2.2. avalie a conveniência e oportunidade de aprimorar o texto das cláusulas editalícias que disciplinam as condições para a participação de licitante que não seja operador aeroportuário e/ou participação de consórcio que não possua operador aeroportuário em sua composição, de modo a tornar mais clara a forma de participação destes e, com isso, mitigar os riscos de má interpretação de seus termos, o que poderia afastar ou inabilitar indevidamente potenciais interessados, bem como os riscos de judicialização do certame;

9.2.3. implemente controles internos suficientes para evitar o risco de as concessionárias enviesarem a avaliação dos indicadores de qualidade de serviço (IQS) e, como consequência, apresentarem índices que não reflitam fidedignamente a realidade dos serviços prestados, com vistas a maximizarem suas receitas;

9.2.4. avalie a conveniência e oportunidade de revisar a consistência dos EVTEA da 6ª rodada de concessões no que tange à demanda de carga do Aeroporto de Navegantes e às obras de expansão

previstas em seu Plano Diretor, para, caso sejam encontradas inconsistências, realize as devidas correções a fim de adaptar os investimentos conforme a real demanda daquele aeroporto, sem prejuízo à publicação do edital do leilão;

9.2.5. inclua nas minutas de contratos dispositivos similares aos constantes nas cláusulas 16.1 e 16.1.1 da minuta de contrato dos aeroportos da 5ª Rodada de Concessões, os quais atenderam ao disposto no item 9.4.1 dos Acórdãos 925/2016, 926/2016, 956/2016 e 957/2016, todos do Plenário, garantindo aos empregados da Infraero atualmente lotados nos aeroportos objeto da concessão a devida preferência na seleção para o quadro de empregados da concessionária;".^[3]

1.4. As recomendações foram devidamente avaliadas e respondidas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA,^[4] com subsídios enviados pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA^[5] e pela Secretaria de Nacional de Aviação Civil - SAC^[6].

1.5. No que tange às recomendações sobre as obras de expansão previstas para o Aeroporto de Navegantes, ressaltou que, em suas manifestações, a SIA e a SAC esclareceram que os Planos Diretores são documentos de planejamento que podem ser revisados e alterados pelo administrador aeroportuário, sem constituir obrigação nem vinculação ao futuro concessionário.^[7]

1.6. Ademais, esclareceu aquela Secretaria que as projeções de carga do Aeroporto de Navegantes observaram a mesma metodologia aplicada aos demais aeroportos, destacando que os resultados dos estudos de viabilidade não vinculam a atuação do futuro concessionário, que poderá desenvolver o próprio planejamento, de acordo com seu plano de negócios, observadas as obrigações contratuais. Dessa forma, não foi verificada a necessidade de revisão da consistência dos EVTEA da 6ª rodada de concessões.^[8]

1.7. Quanto à possibilidade de contratação de operador aéreo pelos licitantes, a SRA reforçou o posicionamento, também abordado pela SAC, de que a contratação de assistência técnica não configura subcontratação da operação do Aeroporto.^[9] Assim, propõe-se a inclusão do seguinte dispositivo no contrato, de forma a tornar mais clara a cláusula de contratação de assistência técnica:

9.1.2. Não se considera subcontratação da operação do Aeroporto e tampouco transfere direitos ou deveres relativos à sua exploração o contrato de assistência técnica de que trata o item 3.1.82.

1.8. Dessa forma, a área técnica considerou atendida a recomendação 9.2.2. do Tribunal de Contas, mitigando eventuais riscos de má interpretação.

1.9. No que se refere à recomendação de inclusão de cláusula de preferência para contratação dos empregados da Infraero, a SAC ratificou a diretriz enviada inicialmente, destacando que o Governo federal e a Infraero têm adotado outras medidas para endereçar a questão de forma adequada.^[10] Ademais, a existência de amarras contratuais de preferência de seleção do quadro de empregados da concessionária não condiz com o atual modelo de desestatização ora proposto.

1.10. Cumpre observar que a SRA pontuou as alterações realizadas nos documentos jurídicos devido às revisões promovidas nos EVTEA, a fim de refletir as tratativas realizadas com a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil do TCU. Nesse sentido, o Plano de Exploração Aeroportuária foi adequado conforme os Planos de Zoneamento Civil e Militar e as novas plantas dos aeródromos enviados pela SAC.

1.11. A SRA informou, ainda, que as listas de bens móveis que integram o patrimônio de cada aeroporto foram incorporadas aos autos e os valores constantes do edital foram ajustados em virtude da atualização do Valor Presente Líquido de cada bloco. Por fim, a área técnica ressaltou que foram promovidas alterações pontuais na minuta de edital, sem gerar inovações ou impor novas obrigações aos proponentes, a fim de aclarar questões procedimentais circunscritas à realização do leilão.

1.12. Posto isso, convém salientar que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimento aprovou a modelagem do processo de desestatização para exploração de infraestrutura aeroportuária da 6ª rodada de concessões, por meio da Resolução CPPI nº 149, de 15 de dezembro de 2020.

1.13. Após a devida instrução processual, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Federal junto à ANAC, que se manifestou pela regularidade do processo.^[11]

1.14. Tendo cumprido todos os requisitos legais, em 15 de dezembro de 2020, a SRA encaminhou os autos a esta Diretoria, para relatoria.^[12]

É relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] O Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, qualificou os seguintes aeroportos para a 6ª rodada de concessões: Curitiba/PR, Foz do Iguaçu/PR, Navegantes/SC, Londrina/PR, Joinville/SC, Bacacheri/PR, Pelotas/RS, Uruguaiana/RS e Bagé/RS, formando o Bloco Sul; os aeroportos de Goiânia/GO, São Luís/MA, Teresina/PI, Palmas/TO, Petrolina/PE e Imperatriz/MA, formando o Bloco Central; e os aeroportos de Manaus/AM, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC, Cruzeiro do Sul/AC, Tabatinga/AM, Tefé/AM e Boa Vista/RR, formando o Bloco Norte.

[2] Por meio do Ofício nº 601/2020/GAB-ANAC, de 15 de setembro de 2020, foi enviada ao Tribunal de Contas da União a documentação relativa à 6ª rodada de concessão, ajustada em virtude do impacto da pandemia de COVID-19 no setor aéreo. O novo documento de diretrizes e os EVTEA ajustados com a revisão das projeções de demanda de passageiros, aeronaves e cargas, bem como a readequação das modelagens econômico-financeiras adotadas anteriormente foram encaminhadas pela SAC/MINFRA, por meio do Ofício nº 901/2020/GAB-SAC/SAC, de 31 de julho de 2020 (SEI 4606124).

[3] Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 4.064/2020.

[4] Nota Técnica nº 45/2020/SRA (SEI 5131356) e Despacho SRA (SEI 5135916).

[5] Despacho GCOP (SEI 5124626) e Despacho SIA (SEI 5124822).

[6] Ofício Nº 1428/2020/GAB-SAC/SAC, de 12 de dezembro de 2020 (SEI 5129869).

[7] Despacho GCOP (SEI 5124626), Despacho SIA (SEI 5124822) e Ofício Nº 1428/2020/GAB-SAC/SAC, de 12 de dezembro de 2020 (SEI 5129869).

[8] Ofício Nº 1428/2020/GAB-SAC/SAC, de 12 de dezembro de 2020 (SEI 5129869).

[9] Ofício Nº 1428/2020/GAB-SAC/SAC, de 12 de dezembro de 2020 (SEI 5129869).

[10] Ofício Nº 1428/2020/GAB-SAC/SAC, de 12 de dezembro de 2020 (SEI 5129869).

[11] Nota n. 00002/2020/PG /PFEANAC/PGF/AGU (SEI 5134361).

[12] Despacho SRA (SEI 5135916).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 17/12/2020, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5144617** e o código CRC **B5B1921A**.